

ISSN 0872 - 1653

vipasca

ARQUEOLOGIA E HISTÓRIA

N.º 4 | 2.ª série | 2013

vipasca

ARQUEOLOGIA E HISTÓRIA

PUBLICAÇÃO PERIÓDICA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ALJUSTREL

EDIÇÃO

Câmara Municipal de Aljustrel

COORDENAÇÃO EDITORIAL

Artur Martins

DESIGN GRÁFICO

O Lado Esquerdo

CAPA

Pormenor da VIP I

Fotografia de Nicola Di Nunzio

IMPRESSÃO

Gráfica Almondina - Torres Novas

TIRAGEM

500 exemplares

ISSN

0872-1653

DEPÓSITO LEGAL

©Vipasca © Autores

A Câmara Municipal de Aljustrel respeita os originais dos textos que lhe são enviados pelos autores, não sendo, assim, responsável pelas opiniões expressas nos mesmos, bem como por eventuais plágios, cópias, ou quaisquer outros elementos que, de alguma forma, possam prejudicar terceiros

Solicita-se permuta

On prie l'échange

Exchange requested

Sollecitiamo scambio

Tauschverkehr erwünscht

Correspondência e permutas deverão ser endereçadas a

La correspondance et les échanges doivent être adressés à

Mail and exchanges should be sent to

Revista Vipasca

Museu Municipal de Aljustrel

7600 Aljustrel - Portugal

artur.martins@mun-aljustrel.pt

O preço inclui IVA

ÍNDICE

Primeiras evidências de mineração do cobre em Aljustrel. Um cadinho Calcolítico proveniente do Castelo JUAN AURELIO PÉREZ MACÍAS • ARTUR MARTINS • OMAR ROMERO DE LA OSA FERNÁNDEZ	9
O Povoado do Bronze Final do Outeiro do Circo (Mombeja/Beringel, Beja) Resultados das campanhas de 2008 e 2009 MIGUEL SERRA • EDUARDO PORFÍRIO	19
O quotidiano numa aldeia mineira romana: o caso de Vipasca JOSÉ D'ENCARNAÇÃO	33
Manuel de Brito Camacho: Alguns Aspectos sobre o seu Carácter e Outros Elementos Biográficos da sua Incontornável Figura Republicana ORLANDO DA ROCHA PINTO	39
Republicanos e operários, em Aljustrel INÊS FONSECA	49
Quadro legal da área da Arqueologia e dos Museus. Como se relacionam? MANUELA DE DEUS	55
Um caso de estudo: o arquivo das minas do Lousal (Grândola, Portugal) JOSÉ M. BRANDÃO • CARMEN CARVALHO • ELIANA CASTRO	67
Cultura a Sul, ciclo de conferências ANTÓNIO CASTRO NUNES • CARLOS CARVALHO • FÁTIMA FARRICA • FRANCISCO SEGURADO	81
Salvaguarda do património mineiro. Da identidade à inclusão no quotidiano DEOLINDA FOLGADO	83
Regulamento dos colaboradores da revista VIPASCA	91

Quadro legal da área da Arqueologia e dos Museus. Como se relacionam?

MANUELA DE DEUS • Arqueóloga

[resumo] Este artigo tem por objectivo principal averiguar de que forma a legislação produzida no domínio da arqueologia se articula com a legislação da área dos museus e se pode reflectir no funcionamento das instituições museológicas.

[abstract] This paper main goal is to investigate the interaction between archaeological and museums legislation and how it can interfere with the museums work.

1. Introdução

O presente texto foi redigido em 2008 e que no âmbito da presente publicação optou-se por manter a sua estrutura e conteúdo, procedendo apenas a ligeiras actualizações, decorrentes de um novo quadro institucional na área do Património.

Apesar de este trabalho incidir sobre a legislação em vigor, foram analisados alguns diplomas já revogados, de forma a compreender em que contexto surge a actual legislação mas também o que nela há de novidade. Como o quadro normativo é marcado por um conjunto de circunstâncias a nível organizativo, procurou-se também enquadrar a legislação no contexto institucional em que foi produzida, numa abordagem retrospectiva e de enquadramento da temática, que se pretende sucinta e limitada aos aspectos considerados mais pertinentes.

A metodologia adoptada consistiu no

levantamento dos diplomas legais em vigor e dos imediatamente precedentes, nos domínios do património cultural, da arqueologia e dos museus. Após uma primeira leitura foi feita uma selecção da legislação, tendo-se verificado que para o objecto de estudo interessa sobretudo o normativo produzido na vertente patrimonial da arqueologia. Para além destas, interessam também as leis de bases do património cultural e a Lei Quadro dos museus. Os diplomas seleccionados incluem convenções europeias, legislação geral, leis orgânicas e regulamentos, que foram analisados e enquadrados, sempre que possível, no contexto em que foram produzidos.

Desta forma, a legislação considerada situa-se num período lato que vai de 1978, data da publicação do Regulamento de Trabalhos Arqueológicos que antecede o vigente, até praticamente à actualidade, período que foi marcado por inúmeras mudanças a nível orgânico.

2. Organização institucional. Breve resenha.

Nos primeiros anos a seguir à mudança de regime político operada em 1974, e inserida numa perspectiva abrangente do conceito de património, foi criada a Comissão Organizadora do Instituto Nacional de Salvaguarda do Património Cultural e Natural (INSPCN), organismo que pretendia integrar, ao nível institucional, a salvaguarda do património natural e do património cultural.

No seio desta Comissão foi publicado em 1978 o primeiro Regulamento de Trabalhos Arqueológicos¹, que esteve em vigor até 1999 e que pretendia normalizar a actividade arqueológica nacional, tendo em atenção as recomendações internacionais, nomeadamente as constantes da 9ª sessão da Conferência Geral da UNESCO, ocorrida em Nova Deli, a 5 de Dezembro de 1956.

Não obstante algumas experiências iniciadas no campo da ecomuseologia e da conservação da natureza e do património cultural em áreas de Parques Naturais (Pessoa, 2001 e Teixeira, 2006), esta concepção teórica alargada de Património não vingou a nível institucional e não chegou a ser constituído um instituto único de salvaguarda do património cultural e natural. Em 1980, no âmbito da Secretaria de Estado da Cultura, foi criado o Instituto Português do Património Cultural (IPPC)² que tinha por objectivo promover a salvaguarda e valorização de bens que pelo seu valor histórico, artístico, arqueológico ou paisagístico, integrassem o património cultural. Tratava-se de um organismo de âmbito alargado que incluía vários departamentos, como Arqueologia, Arquitectura, Artes Plásticas, Bibliotecas, Etnologia, Museus, Palácios e Fundações, entre outros.

A nível do tecido normativo a acção do IPPC foi marcada pela publicação da Lei de Bases do Património Cultural, a Lei 13/85, de 6 de Julho, a qual teve repercussões em todas as actividades relacionadas com o património, da museologia, à arquitectura e à arqueologia. No campo específico da arqueologia permaneceu em vigor o Regulamento de Trabalhos Arqueológicos atrás mencionado e entre 1988 e 1991 um grupo português trabalha na revisão da Convenção Europeia para a Protecção do Património Arqueológico (Real, 1993), a qual é

assinada em 1992 na cidade de La Valetta em Malta, já muito próximo da extinção do IPPC, e só vem a ser ratificada em 1997.

Em finais dos anos 80 inicia-se o processo de fragmentação do IPPC e com a sua extinção os vários domínios patrimoniais adquirem relevância diferenciada a nível institucional. Se por um lado a área dos Museus é autonomizada, através da criação do Instituto Português dos Museus (IPM)³, outros domínios patrimoniais como a Etnologia são “esquecidos”, e a Arqueologia e a Arquitectura continuam a coexistir agora num novo instituto, o IPPAAR⁴.

O diploma legal do IPPAAR cria uma situação de desequilíbrio orgânico entre os dois domínios disciplinares, sendo a Arqueologia apenas um Departamento dentro da orgânica do Instituto, a par do Departamento de Divulgação e Valorização e do departamento de Obras Públicas (Decreto-Lei n.º 106-F/92; Raposo, 1996, 147).

No campo legislativo, durante o período de vigência do IPPAAR, e no que se refere à arqueologia, permaneceram em vigor a Lei 13/85 e o Regulamento de Trabalhos Arqueológicos de 1978 e é publicada legislação no domínio da arqueologia subaquática⁵, que para além de dispersa por vários diplomas legais, foi provavelmente uma das regulamentações mais contestadas na área da arqueologia, uma vez que consagrava “...a exploração comercial da actividade arqueológica em meio subaquático, com prejuízo para a contextualização científica do património cultural em causa” (preâmbulo do Decreto-Lei 164/97, de 27 de Junho). Poucos anos depois, a polémica gerada em torno da afectação das gravuras rupestres do vale do Côa pela construção da barragem de Foz Côa, evidenciou a incapacidade das instâncias públicas em lidarem com os desafios da arqueologia preventiva. Este episódio contribuiu para a tão desejada, por parte da comunidade arqueológica nacional, autonomização da Arqueologia e em 1995 foi constituída a Comissão Instaladora do Instituto Português de Arqueologia. Com a mudança de equipa governamental é criado o Ministério da Cultura⁶ e são produzidas algumas reformulações na orgânica do Estado na área do património cultural. É extinto o IPPAAR e são criados dois organismos distintos, o IPA⁷,

com tutela sobre a actividade arqueológica e o IPPAR⁸, com tutela no domínio do património arquitectónico e do património classificado (arquitectónico e arqueológico).

É no âmbito desta renovação operada a nível institucional que se assiste à publicação de nova legislação e regulamentação, tanto ao nível do património cultural em sentido lato, como no domínio específico da arqueologia e da museologia. A 14 de Maio de 1997 é publicada a Lei orgânica do IPA, em Junho do mesmo ano é aprovada a legislação referente à actividade arqueológica em meio subaquático, cujo Decreto-Lei substitui os diplomas anteriores e aproxima-a da actividade em meio terrestre⁹. Em Outubro de 1997 é finalmente ratificada e publicada a Convenção Europeia para a protecção do Património Arqueológico que havia sido assinada em Malta em 1992¹⁰. Em 1999 é publicado um novo Regulamento de Trabalhos Arqueológicos, actualmente em vigor, e a Lei que regula a utilização de detectores de metais¹¹.

No que se refere ao património cultural na generalidade, em 2001 é aprovada e publicada a Lei de Bases do Património Cultural¹² que veio revogar a Lei 13/85.

No campo dos museus, assiste-se em 2000, no âmbito do IPM, à criação da Estrutura de Projecto “Rede Portuguesa de Museus”¹³(RPM), que tinha duração prevista de 3 anos, e que se situava na dependência do IPM e em 2004 à esperada publicação da Lei-Quadro dos Museus Portugueses¹⁴.

Esta renovação do tecido normativo é reflexo de um contexto e de uma vontade política favoráveis à afirmação da salvaguarda e da valorização do património cultural, relacionada com o recém-criado Ministério da Cultura, com o desenho de estruturas orgânicas e com a constituição de equipas capacitadas para operacionalizar as estratégias e desígnios pretendidos. Alguma da legislação produzida revela uma actualização técnica relativamente a experiências desenvolvidas a nível europeu e reflecte o cumprimento de obrigações do Estado português decorrentes de directivas e convenções internacionais que se constituem como doutrina de actuação no domínio patrimonial. A RPM foi estruturada a partir da reflexão sobre as experiências desenvolvidas em várias regiões da Europa e

teve um papel activo na qualificação de museus e na renovação museológica operada na última década. No campo da Arqueologia, a legislação produzida e a capacidade do IPA em se impor na área da avaliação de impacte ambiental, permitiu dar resposta às alterações que se faziam sentir neste sector, contribuir para a consolidação de uma arqueologia preventiva e fortalecer a arqueologia no quadro legal produzido noutras áreas, como o ordenamento do território e, sobretudo, a avaliação de impacte ambiental.

Em Maio de 2002 é anunciada a extinção do IPA, o qual se mantém ainda durante 5 anos numa situação de instabilidade institucional por se encontrar ora em vias de extinção, ora em vias de fusão. Em 2007, dez anos após a criação do IPA, no âmbito do Programa de Reestruturação da Administração Pública e da reestruturação do Ministério da Cultura¹⁵, a Arqueologia perde definitivamente a sua autonomia na orgânica do Estado. O IPA e o IPPAR foram extintos, e ao nível do património arqueológico e arquitectónico as atribuições e competências foram divididas e duplicadas entre o Instituto de Gestão do Património Arquitectónico e Arqueológico, IP¹⁶ (IGESPAR, IP) e as Direcções Regionais de Cultura¹⁷ (DRC's).

A nível dos Museus, assiste-se à criação do Instituto dos Museus e da Conservação, IP (IMC, IP), resultante da fusão do IPM e do Instituto Português de Conservação e Restauro (IPCR)¹⁸.

Com a nova mudança governativa ocorrida em meados de 2011, e no âmbito de uma nova fase de reforma da Administração Pública que levou à extinção do Ministério da Cultura, operam-se novas reestruturações na organização do Estado na área do Património, formalizadas em 2012 com a extinção do IMC e do IGESPAR e a redistribuição de competências e serviços pela nova Direcção Geral do Património Cultural (DGPC)¹⁹ e as reformuladas Direcções Regionais de Cultura²⁰.

No período que decorre desde 2007 até à actualidade é ainda publicada alguma legislação relevante para a salvaguarda patrimonial, como por exemplo na área do património imaterial e da conservação e restauro, mas que se considera estar fora do âmbito temático específico do presente artigo.

3. A legislação das áreas da arqueologia e dos museus. Como se relacionam?

No tecido normativo referente ao património cultural existem matérias que se relacionam com a temática dos museus e outras que, embora sem referências explícitas, se reflectem a nível dos acervos dos museus e acabam por ter repercussões neste sector.

No que se refere à legislação específica da área da arqueologia, verifica-se que é sobretudo no domínio da incorporação dos bens arqueológicos em museus que aquela se aplica e que o principal diploma legal a reter é o Regulamento de Trabalhos Arqueológicos (RTA). Quer o actual RTA²¹, quer o que o precedeu²², referem explicitamente que o depósito definitivo dos bens resultantes de trabalhos arqueológicos deve ser feito em museus, estabelecendo, com diferente detalhe, critérios e normas a que a incorporação deve obedecer.

O primeiro RTA, que foi publicado em 1978 e corrigido em 1979, considera que o arqueólogo responsável pela direcção dos trabalhos arqueológicos é, durante a campanha, fiel depositário do espólio recolhido (artigo 10º). Posteriormente, o material deveria ser entregue, a título precário, no prazo e no museu estabelecidos pela entidade de tutela da actividade arqueológica. Mais tarde, e novamente sem definição de prazos legais, a mesma entidade deveria propor em que museus os achados arqueológicos deveriam ser definitivamente incorporados.

O Regulamento de Trabalhos Arqueológicos refere ainda que, aquando da incorporação definitiva deveria ser tido em conta "...sem prejuízo da mais conveniente valorização dos museus nacionais, o enriquecimento dos museus da região em que se situam as estações exploradas, desde que estes ofereçam as necessárias condições." (n.º 2, artigo 16º). É de realçar a referência aos museus da região, aspecto que reflecte, por um lado, o panorama museológico da época, marcado pela existência dos grandes museus nacionais e uma procura de mudança da Museologia portuguesa assente principalmente na dinamização de "museus da região" e, por outro lado, as expectativas vividas nos

primeiros anos após 25 de Abril em torno da descentralização do Estado, num momento em que se aguardava pelas competências das recentes autarquias no campo patrimonial (Camacho, 1996, 300). No entanto, aquando da elaboração do RTA eram ainda escassas as estruturas museológicas municipais e mesmo no caso da Área Metropolitana de Lisboa, e salvo raras excepções, é na década de 1980 que aparecem os primeiros museus de tutela municipal (Camacho, 1996).

O artigo 16º do actual RTA, publicado em 1999, refere-se especificamente ao espólio resultante da realização de trabalhos arqueológicos e parte do pressuposto, expresso na Lei 13/85, de 6 de Julho, de que todos os bens arqueológicos móveis constituem património nacional (artigo 36º). Todavia, esta asserção constituía uma das várias omissões daquele documento jurídico uma vez que não estavam definidas as consequências de considerar todos os bens arqueológicos móveis e imóveis, património nacional (Claro, 1996, 300). Quem encontrasse quaisquer testemunhos arqueológicos ficaria obrigado a dar imediato conhecimento às autoridades, a fim de serem tomadas as providências convenientes (n.º 1 do artigo 36º), no entanto, estas não estavam definidas na Lei, nem foram posteriormente regulamentadas.

Com a entrada em vigor da nova lei de bases do património, a Lei 107/2001 de 8 de Setembro, apenas são considerados património nacional os bens arqueológicos provenientes de trabalhos arqueológicos (n.º 3 do artigo 74º). Apesar do desencontro entre o pressuposto considerado na actual Lei de bases do sector e o enunciado no RTA vigente, e da sua necessária correcção, o disposto neste diploma acerca do depósito do espólio mantém toda a legitimidade dado que se trata de um regulamento de trabalhos arqueológicos e que, à luz da lei, os bens provenientes destes trabalhos são património nacional.

Tal como sucedia na Lei 13/85, a actual lei do património é omissa em relação à posse dos bens arqueológicos e o termo património nacional é presumido, pelas entidades e agentes envolvidos na realização de trabalhos arqueológicos, como sendo bens pertencentes ao Estado. No entanto, o *Regime de Propriedade e Posse dos Bens Arqueológicos* nunca foi regulamentado e a sua posse pode

ser contestada do ponto de vista jurídico quando se trata de trabalhos realizados em propriedade privada (Almeida, 2006, 30), aspecto que pode ter reflexos ao nível do depósito e da incorporação das colecções.

Em relação ao definido no RTA em vigor, é importante apresentar pormenorizadamente o enunciado no Artigo 16º, uma vez que praticamente todos os números podem incidir na actividade dos museus:

- O arqueólogo responsável pelos trabalhos arqueológicos é considerado fiel depositário do espólio recolhido até à sua entrega no depósito indicado no pedido de autorização.

- Após a conclusão dos trabalhos de campo e do estudo dos materiais, o espólio devidamente tratado e catalogado, bem como a documentação dos referidos trabalhos, será depositado provisoriamente na instituição da rede de depósitos do IPA mais próxima ou em instituição creditada.

- Excepcionalmente, e mediante acordo expresso do IPA, o arqueólogo poderá ser designado fiel depositário do espólio.

- No prazo máximo de dois anos após a incorporação em depósito provisório, o IPA deverá propor ao Ministro da Cultura a incorporação definitiva dos bens, ouvidos os serviços competentes, o arqueólogo responsável, o IPM e as entidades públicas e privadas envolvidas, designadamente as administrações regionais e locais das respectivas zonas de proveniência, e tendo em atenção a rede nacional de museus.

- A incorporação dos bens arqueológicos referida no número anterior terá em conta o justo equilíbrio da representação daqueles bens nas colecções das instituições de âmbito nacional, regional e local, desde que sejam reconhecidas a estas últimas as necessárias condições para a sua conservação, bem como os critérios que evitem a dispersão de espólios provenientes de uma mesma jazida.

- Aquando da incorporação definitiva de colecções provenientes de trabalhos arqueológicos, o espólio será acompanhado do respectivo catálogo e de toda a documentação necessária à sua compreensão e manuseamento.

O actual regulamento introduz alterações, em relação ao diploma anterior, ao nível da determinação dos locais de depósito provisório, da definição de prazos legais e da enunciação das normas a que o depósito e a incorporação devem obedecer. Com efeito, o regulamento vigente define o museu como o local privilegiado para a incorporação definitiva dos bens arqueológicos e determina que o depósito provisório, que por vezes se prolonga por tempo indefinido, seja feito na rede de depósitos do IPA ou em instituição creditada. O regulamento não desenvolve o que considera ser uma instituição creditada, mas presume-se que se refere, pelo menos, aos museus que integram a RPM. Recorde-se que, embora o diploma de criação do projecto da RPM seja posterior à discussão e publicação do RTA, a criação de uma rede portuguesa de museus constituía precisamente um dos objectivos da lei orgânica do IPM.

A criação de uma rede de depósitos do IPA constituía uma das competências deste organismo prevista na lei orgânica (alínea m) do Artigo 3º) e procurava dar resposta ao problema da salvaguarda e manutenção dos espólios arqueológicos às disposições emanadas pela Convenção de Malta. Conforme expresso no seu artigo 4º, as Partes comprometem-se a desenvolver medidas que visem a protecção física do património arqueológico, prevendo a criação de armazéns adequados para os vestígios arqueológicos removidos do seu local de origem.

No antigo RTA não estavam definidas as regras a seguir na aplicação das competências da entidade de tutela da actividade arqueológica, nem as normas a que devia obedecer a incorporação. As normas de incorporação enunciadas nos n.º 3 e 7 do actual RTA (e que se referem quer ao depósito, quer à incorporação) consideram-se fundamentais para a integridade e compreensão dos espólios arqueológicos. São inúmeros os exemplos de materiais provenientes de trabalhos arqueológicos depositados em museus que não foram inventariados na sequência da recolha e que não dispõe de dados sobre o contexto de proveniência, chegando-se ao ponto de, por vezes, se desconhecer o sítio arqueológico onde foram recolhidos. Estas situações colocam sérios problemas não apenas ao arqueólogo

que pretenda desenvolver um trabalho de investigação, mas também ao museólogo que vê limitada a sua actividade no domínio do inventário, da investigação e da exposição das colecções.

O problema do depósito dos espólios arqueológicos já vinha sendo sentido há muito tempo, tanto pelos profissionais da arqueologia como pelos profissionais dos museus. No preâmbulo da lei orgânica do IPA, a revisão, estudo e publicação do grande volume de espólios arqueológicos existentes em reservas de museus e outras instituições é apresentada como sendo uma das tarefas prioritárias da arqueologia nacional. A propósito da discussão da Lei do Património que veio revogar a Lei 13/85, é considerada imprescindível pelo IPM, a "... inclusão de uma cláusula impondo o depósito em instituição do Estado do espólio recolhido no final de cada campanha arqueológica anual, por forma a terminar com a anarquia actualmente existente quanto aos locais de depósito e exposição desse património, impeditiva do seu conhecimento e salvaguarda." (Afonso, 1996, 524).

A legislação procura responder a dois problemas relacionados com os bens materiais resultantes de trabalhos arqueológicos: O primeiro, evitar a desordem no que se refere ao depósito dos espólios, que por vezes permanecem na posse dos responsáveis durante tempo indeterminado, outras vezes desconhece-se o seu paradeiro e nem sempre estão depositados nas melhores condições. O segundo, esclarecer os prazos legais e a forma como a deposição do espólio deve ser feita de forma a garantir a sua documentação e o estudo. Para tentar esclarecer o que é que se entende por respectivo catálogo e toda a documentação necessária à sua compreensão e manuseamento e quais os prazos definidos, é necessário analisar outros artigos do RTA.

Da leitura do regulamento²³ depreende-se que para a incorporação, a colecção deverá ser acompanhada do catálogo, ou seja, do inventário arqueológico dos materiais, e da documentação de campo, ou seja, dos registos gráficos, fotográficos e do caderno de campo/fichas de unidade estratigráfica. Não é mencionado no RTA, mas considera-se fundamental que o relatório final acompanhe as colecções incorporadas nos museus, uma

vez que é o relatório que reflecte a interpretação dos dados recolhidos, por parte do arqueólogo responsável pelos trabalhos de campo.

Em relação aos **prazos para depósito**, verifica-se que relativamente às acções preventivas ou de emergência (categorias C e D dos trabalhos arqueológicos), os espólios deverão ser depositados no local proposto pelo arqueólogo, após parecer da entidade de tutela, num prazo que não poderá exceder os 12 meses após a conclusão dos trabalhos de campo, o qual poderá ser prolongado por mais um ano em casos de arqueologia urbana. Para os projectos de investigação e de valorização o prazo razoável previsto é de três anos, uma vez que "a publicação final dos resultados não deve exceder o prazo de três anos após a conclusão dos trabalhos de campo, e que após o estudo dos materiais, o espólio devidamente tratado e catalogado, bem como a documentação dos referidos trabalhos, será depositado provisoriamente na instituição da rede de depósitos do IPA mais próxima ou em instituição creditada". Não obstante, o próprio RTA prevê a aprovação de calendarizações distintas e de prorrogações de prazo devidamente fundamentadas.

Relativamente aos **prazos para a incorporação** de bens arqueológicos, e independentemente da categoria e do local de depósito, competiria ao IPA (actualmente às DRC em articulação com a DGPC) propor no prazo máximo de dois anos a incorporação das colecções²⁴, partindo-se do pressuposto que a incorporação é feita preferencialmente em instituições museológicas da Rede Portuguesa de Museus.

O artigo 14º da nova Lei Quadro dos Museus refere-se exclusivamente à incorporação de bens arqueológicos, definindo que a incorporação de bens provenientes, quer de trabalhos arqueológicos, quer de achados fortuitos é efectuada em museus, preferencialmente em museus da Rede Portuguesa de Museus. Esta situação não ocorre em relação a outra categoria do património, cultural ou natural, e vai ao encontro do definido na legislação específica da área da arqueologia, nomeadamente no RTA.

Esta lei distingue entre **depósito** e **incorporação**. Incorporação representa a

integração formal de um bem cultural no acervo do museu e, embora não defina o que é o depósito, refere claramente que “Os bens culturais depositados no museu não são incorporados” (n.º 4, Artigo 13º).

A incorporação compreende várias modalidades, entre elas, a doação, a compra, a recolha, o achado, etc. e os bens culturais incorporados são obrigatoriamente objecto de elaboração do correspondente inventário museológico (n.º 1) e o museu deve documentar o direito de propriedade dos bens culturais incorporados (n.º 2, Artigo 15º).

Comparando o RTA com a Lei Quadro, verifica-se que a segunda é praticamente omissa em relação à tramitação a desenvolver no processo de incorporação, às entidades e agentes a que deve ser solicitado parecer, aos critérios de selecção das instituições museológicas e ao tipo de documentação que acompanha o espólio. Assim, é compreensível que junto dos técnicos de museus, exista algum desconhecimento e se levantem dúvidas sobre os conceitos e procedimentos que devem ser desenvolvidos no processo de incorporação e sobre a documentação que deve efectivamente acompanhar as colecções de arqueologia.

Verifica-se ainda que se mantém, mesmo após a criação de lei de bases para o sector dos museus, a não obrigatoriedade da incorporação dos espólios arqueológicos em museus credenciados, ou seja, da Rede Portuguesa de Museus. A alteração desta situação suscitaria certamente vários problemas ao nível prático, uma vez que, apesar das mudanças operadas no panorama museológico nacional no sentido da qualificação dos museus, existem diversas entidades museológicas que desenvolvem ou apoiam actividades de carácter arqueológico que não preenchem ainda os requisitos necessários para integrar a RPM.

A Lei Quadro distingue entre depósito e incorporação de bens culturais em museus, clarificando assim conceitos utilizados no RTA onde é utilizada a terminologia depósito provisório, depósito definitivo e incorporação definitiva, e define a competência do ex-IPM no âmbito da aplicação da presente lei apenas ao nível da incorporação dos bens arqueológicos.

No que se refere à **documentação**, o artigo 25º da Lei Quadro define que o inventário

museológico deve ser complementado por registos subsequentes que possibilitem aprofundar e disponibilizar informação sobre os bens culturais, bem como acompanhar e historiar o respectivo processamento e a actividade do museu.

De acordo com o que tem vindo a ser analisado, o RTA e a Lei Quadro dos Museus prevêem que, aquando do depósito em museus e aquando da incorporação, os bens arqueológicos passem para a tutela dos museus. A questão da responsabilidade sobre a gestão e salvaguarda do património arqueológico móvel é objecto de alguma discussão, se a instituição que tutela o património arqueológico, se a instituição que tutela os museus? (Almeida, 2006, 32). Embora à primeira vista esta questão pareça desactualizada, na medida em que a actual DGPC tutela todo o património cultural, julga-se que é ainda uma pergunta relevante atendendo a alguma tradição de falta de transdisciplinaridade dentro das próprias instituições. Tendo em atenção as diversas interacções entre a Arqueologia e a área dos Museus, considera-se que esta deveria ser uma tutela partilhada e efectiva, assente no diálogo e no conhecimento mútuo dos dois campos de acção.

Apesar do panorama actual não ser o desejável, verificam-se algumas melhorias nos últimos 15 anos, tanto ao nível dos museus como da gestão do património arqueológico. É necessário ter em atenção que já existem vários museus com equipas de arqueologia, ou serviços de arqueologia de autarquias que apesar de não terem um museu dispõem de espaços de reserva com condições, onde os materiais estão devidamente depositados e acondicionados. Um dos principais problemas coloca-se para os espólios resultantes de intervenções de salvamento, realizadas no âmbito de obras públicas e particulares, que se têm revelado muito superiores ao que era expectável em 1997, não havendo capacidade ao nível das instituições da administração central e das entidades museológicas, incluindo as municipais, para receber e tratar tamanho volume de colecções.

O papel desenvolvido pela Tutela no campo da arqueologia preventiva e a aplicação do princípio da “salvaguarda pelo registo” conduz à realização de inúmeros trabalhos

arqueológicos e à constituição de vastas colecções de materiais arqueológicos. Tal como referido por Maria José Almeida, a esmagadora maioria dos espólios arqueológicos tem pouco valor museológico, ...”constituindo-se antes como uma reserva de informação a que só uma interpretação de carácter científico confere significado” (Almeida, 2006, 32 e 33). A incorporação destes espólios nos museus locais ou regionais da RPM, ou até mesmo nacionais, pode colidir com as suas capacidades de gestão e de armazenamento de espólios arqueológicos e da respectiva documentação associada, bem como com a sua vocação e política de incorporações. Sobre este aspecto é importante frisar que, ao contrário do que por vezes sucedia ainda há 20/30 anos atrás, onde os materiais de um mesmo sítio arqueológico eram distribuídos pelas entidades de origem dos arqueólogos responsáveis pelas escavações, actualmente privilegia-se a não dispersão de espólios por diferentes instituições e a não selecção de materiais aquando da incorporação de uma colecção no museu.

Outro aspecto relacionado com colecções arqueológicas depositadas em museus que se relaciona com o regulamento de trabalhos arqueológicos é a **prioridade científica**. O espólio e a documentação dos trabalhos de campo, mesmo que se encontre em depósito provisório ou incorporado, permanecerão em reserva científica do arqueólogo responsável até à publicação dos resultados desses trabalhos arqueológicos²⁵. Estas situações podem prolongar-se durante muitos anos e, apesar de o regulamento prever a perda da prioridade científica em caso de incumprimento do estipulado no plano de trabalhos e dos prazos legais, são problemas que se podem colocar aos museólogos, por vezes de difícil resolução, na medida que podem ser entraves à investigação e ao estudo dos materiais por parte de outros investigadores interessados.

Em relação aos **achados fortuitos** a legislação com aplicação no domínio da arqueologia apenas contemplava a legislação referente à actividade arqueológica em meio subaquático. Com a publicação da actual Lei de Bases do Património Cultural também o achador dos achados fortuitos efectuados em

ambiente terrestre pode ser recompensado.

Pela leitura da legislação, depreende-se que a incorporação de achados fortuitos em museus foi pensada para achados com grande valor patrimonial e até pecuniário, ocorridos noutra tipo de circunstâncias que não trabalhos arqueológicos, que são adquiridos por doação, compra, indemnização ao achador ou expropriação, e para a qual não são definidos prazos.

Nas situações de incorporação de achados fortuitos ou de colecções não provenientes de trabalhos arqueológicos enquadrados pela Lei, o museólogo deverá atender à legislação da área do património cultural, à legislação específica na área da arqueologia - relativa à arqueologia subaquática e ao uso de detectores de metais - e ao Código Deontológico do ICOM para os Museus, de modo a evitar a incorporação de espólios provenientes de fraudes ou de escavações ilícitas.

Relacionado com a **prevenção da circulação ilícita de elementos de património arqueológico**, a Convenção de Malta prevê a acção do Estado sobre Museus e outras instituições similares, de modo a evitar que aquelas entidades adquiram testemunhos do património arqueológico que se suspeitem provenientes de escavações ilícitas, subtracção fraudulenta, etc. (artigo 10º).

No âmbito da aquisição ilícita de bens arqueológicos encontra-se, naturalmente, a aquisição de bens obtidos através da utilização de detectores metais, a qual merece legislação específica, dada a sua acção destruidora sobre os sítios arqueológicos. A Lei n.º 121/99, de 20 de Agosto, proíbe a utilização de detectores de metais na pesquisa de objectos e artefactos relevantes para a história, para a arte, para a numismática ou para a arqueologia. Para além das contra-ordenações previstas, podem ser aplicadas sanções acessórias, entre elas, a perda dos bens eventualmente achados.

Ainda a este respeito é importante mencionar o que é que o Código Deontológico do ICOM para os Museus refere em relação à aquisição de objectos em situação ilícita. Atendendo a que o comércio ilícito de objectos encoraja a destruição de sítios históricos, o profissional de um museu deve estar consciente de que é contrário à deontologia de um museu colaborar com o comércio ilícito seja de que

maneira for, directa ou indirectamente. Um museu não deve incorporar nenhum objecto ou espécimen por compra, doação, empréstimo, legado ou troca sem que a entidade responsável e o responsável pelo museu se tenham certificado que podem obter um título de propriedade válido. Devem ser feitas todas as diligências para confirmar que o objecto não foi ilegalmente adquirido, exportado de forma ilícita e o museu não deve incorporar objectos, quando a entidade responsável ou o responsável têm a suspeita fundamentada que a sua recuperação provocou a destruição ou deterioração não autorizada e que pode ser proveniente de trabalhos não científicos e não autorizados. “Da mesma forma, a aquisição não deve ocorrer sem que haja conhecimento da descoberta por parte do proprietário ou do possuidor da terra em questão ou das autoridades legais ou governamentais competentes” (ICOM, 2009, 8).

4. Algumas considerações finais

A partir de 1997 e sensivelmente até meados da primeira década do século XXI, na sequência das alterações introduzidas na orgânica do Estado, assistiu-se a uma renovação do corpo legislativo a nível do património cultural. No que se refere à temática abordada no presente artigo, o Regulamento de Trabalhos Arqueológicos em vigor é o diploma legal que mais se destaca relativamente à salvaguarda e à gestão do património arqueológico móvel e o que procura uma maior articulação com as instituições museológicas e com a tutela da área dos museus. Verifica-se ainda que, apesar das sucessivas reestruturações dos organismos do património cultural a legislação aplicável permanece no essencial a mesma de há 9 anos atrás, ou seja, a produzida no seio do IPA e do IPM. As alterações reflectem-se sobretudo ao nível das mudanças de tutela e da consequente redistribuição de atribuições, competências e serviços, que numa linguagem lúdica poderia ser sintetizada na expressão “baralha e volta a dar” não fossem as evidentes consequências negativas que tem tido para a salvaguarda patrimonial.

Reconhece-se que nos últimos 15 anos foram feitos progressos e esforços significativos, no entanto, é notório que persistem inúmeras

situações de espólios à guarda de arqueólogos e de diferentes tipos de instituições, muito para além dos prazos definidos para o seu estudo. Este problema parece residir em três ordens de factores que estão, obviamente, associados: (1) a legislação carece, em alguns aspectos, de desenvolvimento e de clarificação de forma a facilitar a sua aplicação e aumentar a sua eficácia; (2) a constante instabilidade institucional e a dificuldade de definição de estratégias, de clarificação de competências e de aplicação rigorosa dos normativos; e (3) a imprescindível mudança de mentalidades e práticas ainda instituídas em alguns profissionais e entidades do sector da arqueologia, mas também dos museus.

Um dos aspectos que se considera da maior relevância nos processos de depósito e incorporação, e infelizmente menos atendido, é a obrigatoriedade dos bens arqueológicos serem acompanhados de toda a documentação necessária à sua compreensão e manuseamento. Certamente que a maioria dos arqueólogos concordará com a definição abrangente de património arqueológico emanada na actual lei de bases do património²⁶, ou poderá inclusive considerá-la redutora, no entanto, quantos daqueles que não exercem as suas funções num museu se predispõe a depositar, num outro museu ou em entidade creditada, a documentação original de campo (registos escritos, gráficos, fotográficos, etc)? Da mesma forma, ainda que no meio museológico se reconheça que o património arqueológico não se resume à materialidade dos objectos, não são raras as situações onde os responsáveis ou as tutelas dos museus tomam a iniciativa de seleccionar os materiais de maior interesse museológico e manifestam desinteresse em receber em depósito algumas categorias de bens arqueológicos, tais como, restos osteológicos humanos, restos de faunas e amostras de sedimentos.

Como tal, nunca será demais frisar que as colecções arqueológicas não se resumem a bens materiais e dentro destes a objectos. Quando os depósitos e os contextos são removidos no âmbito de trabalhos arqueológicos, o que subsiste e que permite interpretar um Sítio são os registos escritos, gráficos e fotográficos elaborados durante o

trabalho de campo, a informação produzida na sua sequência – relatórios, estudos e análises laboratoriais – e o conjunto de materialidades recolhidas.

Neste sentido, um dos desafios que se pode colocar aos museus, no campo da conservação, é a diversidade de materiais que podem constituir as colecções de arqueologia. Para além da variedade de materiais que constituem habitualmente os artefactos (líticos, metálicos, cerâmicos, etc.), existem outras categorias menos comuns nas colecções antigas, tais como restos osteológicos humanos e animais (terrestres e marinhos), sedimentos, sementes, carvões, pólenes, cinzas, lâminas delgadas, etc. Existe ainda toda a documentação em suporte papel e informático produzida que deverá acompanhar a colecção e ser preservada. Para o museólogo é fundamental conhecer a legislação da área específica da arqueologia e entender que, para além de objectos museológicos, os bens arqueológicos fazem parte do registo arqueológico e têm especificidades próprias.

Notas

¹ Publicado pela Portaria n.º 269/78, de 12 de Maio no âmbito da Secretaria de Estado da Cultura, dependente do Ministério da Educação e da Cultura. Foram introduzidas algumas alterações e correcções com a Portaria n.º 195/79, de 24 de Abril.

² Decreto-Lei n.º 59/80, de 3 de Abril

³ Decreto-Lei n.º 278/91, de 9 de Agosto, alterado pelo Decreto-Lei n.º 6/94, de 12 de Janeiro, revogado pelo Decreto-Lei 161/97, de 26 de Junho que por sua vez foi revogado pelo Decreto-Lei 398/99, de 13 de Outubro

⁴ Decreto-Lei n.º 106-F/92, de 1 de Junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 316/94, de 24 de Dezembro

⁵ A legislação produzida sobre esta actividade estava consubstanciada nos seguintes diplomas: Decreto-Lei n.º 289/93, de 21 de Agosto, actualizado pelo Decreto-Lei n.º 85/94, de 30 de Março, conjugado com a Portaria n.º 568/95, de 16 de Junho.

⁶ Decreto-Lei n.º 42/96, de 7 de Maio

⁷ Decreto-Lei n.º 117/97 de, 14 de Maio

⁸ Decreto-Lei n.º 120/97, de 16 de Maio

⁹ Decreto-Lei n.º 164/97, de 27 de Junho

¹⁰ Resolução da Assembleia da República n.º 71/97, de 9 de Outubro

¹¹ Lei n.º 121/99, de 20 de Agosto

¹² Lei n.º 107/2001, de 8 de Setembro

¹³ Despacho Conjunto n.º 616/2000, de 17 de Maio

¹⁴ Lei n.º 47/2004, de 19 de Agosto

¹⁵ Decreto-Lei 215/2007, de 27 de Outubro

¹⁶ Decreto-Lei 96/2007, de 29 de Março e Portaria 376/2007, de 30 de Março. O IGESPAR IP, resulta da extinção e fusão dos serviços centrais do IPPAR com o IPA.

¹⁷ Decreto Regulamentar 34/2007, de 29 de Março e Portaria 373/2007, de 30 de Março. As DRC's resultam da fusão das extintas Direcções Regionais de Cultura do IPPAR com as extintas Delegações Regionais de Cultura.

¹⁸ Decreto-Lei 97/2007, de 29 de Março

¹⁹ Decreto-Lei n.º 115/2012, de 25 de maio que cria a Direção-Geral do Património Cultural

²⁰ Decreto-Lei 114/2012, de 25 de Maio

²¹ Decreto-Lei 270/99, de 15 de Julho

²² Portaria n.º 269/78, de 12 de Maio e Portaria n.º 195/79, de 24 de Abril.

²³ N.º 3, do artigo 5º, artigo 16º e n.º 1, do artigo 17º

²⁴ N.º 5 do Artigo 16º do RTA

²⁵ N.º 3, do artigo 11 do RTA

²⁶ Artigo 74º: "O património arqueológico integra depósitos estratificados, estruturas, construções, agrupamentos arquitectónicos, sítios valorizados, bens móveis e monumentos de outra natureza, bem como o respectivo contexto, quer estejam localizados em meio rural ou urbano, no solo, subsolo ou em meio submerso, no mar territorial ou na plataforma continental."

Bibliografia

AFONSO, S. L. (1996) – Património Cultural – Reflexões sobre uma Prática. In MIRANDA, J. et al., coord. – *Direito do Património Cultural*. Oeiras: Instituto Nacional de Administração, p. 517-525.

ALMEIDA, M. J. (2006) – Património Arqueológico Móvel: (Des)enquadramento na actual legislação portuguesa. *Praxis Archaeologica*. Associação dos Arqueólogos Portugueses, p. 29-36. Consultada em linha em http://www.praxisarchaeologica.org/issues/PDF/2006_2936.pdf, em Janeiro de 2007.

CAMACHO, C. F. (1999) – *Renovação museológica e génese dos museus municipais da área metropolitana de Lisboa 1974-90*: Dissertação apresentada para obtenção do grau de Mestre em Museologia e Património na Universidade Nova de Lisboa. Policopiado.

CLARO, J. M. (1996) – Enquadramento e Apreciação Crítica da Lei n.º 13/85. In MIRANDA, J. et al., coord. – *Direito do Património Cultural*. Oeiras: Instituto Nacional de Administração, p. 279-328.

- ICOM (2009) – Código Deontológico do ICOM para os Museus. Última versão em linha http://www.icom-portugal.org/multimedia/CodigoICOM_PT%202009.pdf, consultada em 12-07-2013.
- PESSOA, F. S. (2001) – *Reflexões sobre Ecomuseologia*. Porto: Edições Afrontamento.
- PINHEIRO, N. S. (1996) – O Papel do Instituto Português do Património Arquitectónico e Arqueológico na Protecção do Património. In MIRANDA, J. et al., coord. – *Direito do Património Cultural*. Oeiras: Instituto Nacional de Administração, p. 499-515.
- RAPOSO, L. (cop. 1996) – A Estrutura Administrativa do Estado e o Património Cultural. In RAPOSO, L.; SILVA, A. C., comp. – *A Linguagem das Coisas – Ensaios e Crónicas de Arqueologia*. Lisboa: Publicações Europa América, p. 136-149.
- REAL, F. S. (1993) – A Nova Convenção para a Protecção do Património Arqueológico. *Vipasca*. Aljustrel. 2, p. 95-103.
- SILVA, A. C. (cop. 1996) – Arqueologia Subaquática: nas Entrelinhas da Lei. In RAPOSO, L.; SILVA, A. C., comp. – *A Linguagem das Coisas – Ensaios e Crónicas de Arqueologia*. Lisboa: Publicações Europa América, p. 133-135.
- TEIXEIRA, D. (2006) – A História e Evolução do Ecomuseu do Barroso. *Actas das XVI Jornadas sobre a Função Social do Museu. Ecomuseu do Barroso. Identidade e Desenvolvimento*. Câmara Municipal de Montalegre / Ecomuseu do Barroso, p. 73-94.